

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 191/2005

de 17 de Fevereiro

Tendo em vista tornar mais acessível o acesso à formação necessária para a renovação do certificado de aptidão profissional obrigatório para o exercício da profissão de motorista de veículos ligeiros de passageiros de transporte público de aluguer, vulgarmente adoptadas algumas medidas, das quais se destaca a possibilidade desta formação ser ministrada através da metodologia de formação a distância.

Sucedem, porém, que se verificou uma elevada concentração da procura da formação necessária à renovação do referido certificado no final do ano de 2004 e no início do corrente ano, daí advindo a impossibilidade de as entidades formadoras disponibilizarem, atempadamente e em zonas de menor acessibilidade, toda a formação que irá ainda ser necessária para a renovação dos certificados de aptidão profissional que caducam até final do 1.º trimestre do ano de 2005.

Assim:

Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É prorrogado até 1 de Julho de 2005 o prazo de validade dos certificados de aptidão profissional de motorista de táxi cuja caducidade ocorra antes daquela data.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 20 de Dezembro de 2004.

Em 24 de Janeiro de 2005.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Martins Borrego*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 192/2005

de 17 de Fevereiro

A violenta queda de granizo registada no passado dia 7 de Junho nos concelhos de Murça e Mirandela atingiu fortemente as culturas de vinha e do olival que predominam na região, tendo causado avultados prejuízos aos agricultores, que viram prejudicadas as suas colheitas e gravemente afectado o seu potencial produtivo.

Perante estas circunstâncias, e considerando que, no caso da vinha, existem situações em que se verificaram

prejuízos superiores a 40%, que conduzem a que os agricultores afectados tenham de suportar encargos suplementares com as operações culturais de despampa, desponta e poda no presente ciclo vegetativo da videira e no próximo, justifica-se que lhes seja concedida uma subvenção destinada a cobrir as despesas com a reposição do respectivo potencial produtivo.

Por outro lado, e dado que a queda de granizo afectou também gravemente o olival, que na região se situa em bordadura nas parcelas de vinha, e que, por isso, não reúne, em muitos casos, condições para a subscrição do seguro de colheitas, considera-se justo indemnizar igualmente estas situações, quando as respectivas perdas de produção sejam significativas.

Assim:

Ao abrigo do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2004, de 23 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º

Objecto

1 — É concedida uma subvenção financeira a fundo perdido destinada a cobrir as despesas com a reposição do potencial produtivo da vinha e a indemnizar a perda de produção do olival, comprovadamente destruídos ou danificados pela queda de granizo ocorrida no dia 7 de Junho de 2004 nos concelhos de Murça e Mirandela.

2 — Esta subvenção é constituída por uma compensação no valor de € 650/hectare, a atribuir aos vicultores que demonstrem ter sofrido prejuízos iguais ou superiores a 40%.

3 — Os olivicultores cujos prejuízos não se encontrem cobertos por um seguro de colheitas por não reunirem as condições mínimas exigidas para a respectiva contratação e que demonstrem ter sofrido prejuízos iguais ou superiores a 20% são indemnizados em valor equivalente ao atribuível pelas seguradoras no âmbito do sistema integrado de protecção contra as aleatoriedades climáticas (SIPAC).

2.º

Condições de acesso

1 — Podem candidatar-se à ajuda prevista no presente diploma os produtores de vinha e de olival das freguesias de Candedo e Abreiro, respectivamente dos concelhos de Murça e Mirandela, que, em consequência da queda de granizo ocorrida no dia 7 de Junho de 2004, tenham sofrido uma quebra de produção igual ou superior a 40% ou a 20% da produção normal, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do n.º 1.º

2 — O valor dos prejuízos está sujeito a confirmação pelos serviços da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM).

3.º

Prazo e regras de candidatura

1 — O prazo para apresentação das candidaturas é de 10 dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — As candidaturas devem ser formalizadas junto da DRATM, mediante o preenchimento de um formulário fornecido por este organismo, acompanhado de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

3 — A DRATM procede à verificação dos prejuízos indicados pelos candidatos no prazo de 15 dias úteis a contar da data de entrega da candidatura.

4 — A análise e decisão das candidaturas é efectuada pela DRATM nos 10 dias úteis subsequentes, após o que remete o processo ao IFADAP, para efeitos de pagamento.

4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Janeiro de 2005.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL,
DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA**

Despacho Normativo n.º 11/2005

Em consequência dos incêndios ocorridos nos meses de Junho, Julho e Agosto de 2004, o Governo, mediante a Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 19 de Agosto, aprovou um conjunto de medidas e apoios excepcionais, por forma a minimizar os prejuízos sofridos.

No domínio social, as medidas estabelecidas no n.º 1 do anexo à referida resolução do Conselho de Ministros foram regulamentadas pelo Despacho Normativo n.º 41/2004, de 27 de Setembro.

Nos termos do n.º 3 deste despacho normativo, a atribuição das prestações pecuniárias, a conceder a título excepcional, dependia da apresentação da respectiva pretensão até 31 de Dezembro de 2004.

A exigência e o rigor a observar na instrução do processo, designadamente em matéria de prova para acesso às prestações pecuniárias, a par da situação de natural vulnerabilidade e fragilidade das pessoas afectadas pelos incêndios, nem sempre permitiram que, com a celeridade desejável, a pretensão dos interessados fosse apresentada dentro do prazo inicialmente previsto.

Nestes termos, determino o seguinte:

O prazo de aplicação previsto no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 41/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 25 de Outubro de 2004, é prorrogado até 31 de Janeiro de 2005.

Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, 3 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 193/2005

de 17 de Fevereiro

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, diploma que estabelece o actual regime jurídico da urbanização e edificação, os requerimentos iniciais apresentados no seu âmbito são sempre instruídos com declaração dos autores dos projectos da qual conste que foram observadas na elaboração dos mesmos as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de construção em vigor.

Mais acrescenta o referido diploma que as declarações de responsabilidade dos autores dos projectos das especialidades que estejam inscritos em associação pública constituem garantia bastante do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos projectos, excluindo a sua apreciação prévia pelos serviços municipais, salvo quando os técnicos autores dos projectos declarem que não foram observadas na elaboração dos mesmos normas técnicas de construção em vigor, fundamentando as razões da sua não observância.

Para facilitar o acesso às leis e aos regulamentos, o citado diploma, no seu artigo 123.º, estipulou que até à codificação das normas técnicas de construção compete aos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e do Ordenamento do Território promover a publicação da relação das disposições legais e regulamentares a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução.

Assim:

Ao abrigo do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e do Ordenamento do Território, que a relação das disposições legais a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução seja publicada na íntegra, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, com actualização reportada a 31 de Dezembro de 2003.

Em 22 de Dezembro de 2004.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

ANEXO

Disposições legais aplicáveis ao projecto e à execução de obras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Administração local autárquica

A) Municípios e freguesias

1.1 — Quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais (Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro).